



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de maio de 2026

Ofício CGCWCR nº 226/2026
TC-218/010/15

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Conselheiro Dr. Wagner de Campos Rosário, cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo TC-218/010/15 trata do Contrato nº 39/2015 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a empresa Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda. – EPP, assinado em 04/03/2015, no valor de R\$ 12.299.040,00, objetivando a concessão para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público municipal, com lastro na Concorrência nº 007/14.

Pelo presente, transmito-lhe para conhecimento, na conformidade do disposto no art. 2º, XV, da Lei Complementar nº 709/93, cópia de inteiro teor da decisão exarada pela Colenda Segunda Câmara (fls. 343/344), em sessão de 26 de junho de 2018, que julgou irregulares a Concorrência e o Contrato em exame. Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, aplicar multa à Responsável, senhora Cristina Aparecida Batista (responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato), então Prefeita Municipal de Pirassununga, fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação, fixando ainda ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

Houve também decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Pleno (fls. 441), em sessão de 22 de setembro de 2021, que conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


RONALDO LEITE FERREIRA
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO
Presidente
CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
PIRASSUNUNGA – SP
E-mail/rga (legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
 "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-000218-010-15
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 26-06-2018

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, aplicar multa à Responsável, Senhora Cristina Aparecida Batista (responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato), então Prefeita Municipal de Pirassununga, fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, por fim, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - notificar a responsável, quanto à multa imposta, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos do voto do Relator.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 30 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-000218-010-15
Municipal

- Ao **DSF-II** para:
 - anotações.
- Ao Cartório do Relator para:
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 03 de julho de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs/ra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 26/06/2018

37 TC-000218/010/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada: Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda. EIRELI EPP.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Cristina Aparecida Batista (Prefeita).

Objeto: Outorga de concessão para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público, no município de Pirassununga, com parquímetros multi vagas, equipamentos emissores de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, através da utilização de sistema informatizado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-03-15. Valor – R\$12.299.040,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 17-06-15 e 03-03-16.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Luis Guilherme Panone (OAB/SP nº 303.527), Valter Tadeu Camargo de Castro (OAB/SP nº 83.082), Bruna Raquel Ribeiro Panchorra (OAB/SP nº 227.782), Caio Vinícius Peres e Silva (OAB/SP nº 214.257), Érica Regina Pianca (OAB/SP nº 206.780), Cleber Botazini de Souza (OAB/SP nº 319.544), Fábio Henrique Zan (OAB/SP nº 214.302) e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contrato nº 39/2015** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Pirassununga** e a empresa **Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda. - EPP**, assinado em 04/03/2015, no valor de R\$ 12.299.040,00, objetivando a concessão para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público municipal, **com lastro na Concorrência nº 007/14.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2. Na instrução dos autos, a Fiscalização fez apontamentos:

- a) Ausência de caução da garantia prevista na cláusula 6ª do contrato;
- b) O item 6.2.6 do edital traz os valores que deverão ser praticados pela empresa vencedora, contudo no contrato tem-se que caberá ao poder concedente a definição do valor da tarifa a ser praticada na cidade de Pirassununga;
- c) Exigiu-se no item 5.3.a prova de registro do CREA da empresa e de seus profissionais técnicos para qualificação técnico-profissional;
- d) O item 5.3.b infringiu a Súmula nº 23 da Corte.

1.3. Regularmente Oficiada, a então Prefeita Municipal Cristina Aparecida da Silva apresentou defesa de fls. 199/280.

1.4. A Origem foi notificada nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 para esclarecer as seguintes questões:

- a) Previsão de autenticação de documentos de habilitação 1 (um) dia antes da data da sessão pública (subitem 5.2, 'a' - fl. 36);
- b) Exigência de capital social e de garantia para licitar calculados sobre a receita estimada em 12 (doze) meses e não sobre o investimento, que não foi indicado no edital (subitem 5.2, 'd.1' e 'd.2' - fl. 36);
- c) Previsão de recolhimento antecipado da garantia para licitar (subitem 5.2, 'd.4' - fl. 37);
- d) Exigência de comprovação de capacidade técnica profissional e operacional em atividades específicas, em aparente afronta à Súmula nº 30 (subitens 5.3, 'b' e 5.4.1 - fl. 38);
- e) Previsão de demonstração do sistema desacompanhada de regras acerca da implicação da avaliação - classificação/desclassificação ou pontuação de proposta (subitens 9.1.3 e 9.1.4 - fls. 42/43);
- f) Estipulação de garantia de execução contratual de 5% sobre o valor total do ajuste, cuja duração é de 10 (dez) anos (subitem 16.3.1 - fl. 48).

1.5. Foi apresentada defesa às fls. 287/326.

1.6. As Assessorias Técnicas de Engenharia e de Economia não fizeram apontamentos.

1.7. De outro lado, a Unidade Jurídica da Assessoria Técnica e sua Chefia se manifestaram pela irregularidade da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.8. Foi facultada vista dos autos ao MPC, nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. A instrução revela irregularidades no procedimento licitatório e contração que não permitem aprovação da matéria.

2.2. Com relação ao instrumento convocatório, há cláusulas com potencial restritivo e que contrariam a Lei de Licitações e Jurisprudência da Casa, tanto que, no caso concreto, houve apenas 01 (uma) proponente participando do certame e oferecendo proposta, apesar da ampla divulgação no DOE, *site* da Prefeitura e Jornal de grande circulação "O Estado de São Paulo"¹.

2.3. Não se justifica a exigência contida no item 16.3.1 que reclama, a título de garantia para a execução do contrato, a importância equivalente a 5% sobre o valor total da contratação, na medida em que deveria ser calculada com base no total dos investimentos e não sobre a receita estimada para os 10 (dez) anos de vigência da concessão (correspondente ao valor R\$ 12.299.040,00, conforme consignado no item 1.2.3²).

Tem-se como agravante o fato de que sequer foram demonstrados de forma clara quais os investimentos necessários à implantação e manutenção dos serviços licitados.

Muito embora o artigo 56 da Lei nº 8.666/93 disponha que a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida a prestação de garantias nas contratações, deve-se atentar para o fato de que representam onerosidade às licitantes, podendo, inclusive, limitar o universo de interessados, na medida em que representam acréscimos em razão do repasse dos custos decorrentes da garantia à própria Administração.

Sobre o tema, Joel de Menezes Niebuhr afirma:

"A exigência de garantia contratual básica produz benesses e malefícios ao interesse público, e, por isso, deve-se analisar caso a caso, de acordo com as suas especificidades. Em linha de síntese, se de um lado, por meio da garantia contratual básica, a Administração

¹ Fls. 80/82.

² Fls. 34 e 48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Pública assegura as obrigações assumidas por terceiros, noutro, onera as propostas apresentadas e restringe a competição. (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo; Ed. Zênite, 2008, p. 421).

2.4. Mais um aspecto negativo diz respeito à reestrutividade contida no item 5.3.a, que exige registro da empresa licitante no CREA e de comprovação de que possui em seu quadro de pessoal funcionário responsável técnico contratado para atendimento da demanda, uma vez que não contempla construção de qualquer espécie, mas sim a implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público municipal.

2.5. Ainda, os itens 5.3 e 5.4 exigiram, indevidamente, a comprovação da qualificação técnica operacional e profissional das licitantes por meio de atestados de experiência anterior em atividades específicas, cujas parcelas de maior relevância englobam praticamente a totalidade dos serviços licitados, extrapolando o mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações previsto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, além de contrariar as Súmulas 24 e 30 desta Corte.

2.6. Vale ser ressaltado que nada foi acrescido pela defesa capaz de afastar as citadas impropriedades que acabaram comprometendo a contratação ora em análise.

2.7. Diante do exposto e mais do que nos autos consta, em consonância com as manifestações da ATJ e sua Chefia, **VOTO pela Irregularidade da Licitação e do Contrato em exame**, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e **aplicação de multa à Responsável, Senhora Cristina Aparecida Batista** (responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato), **então Prefeita Municipal de Pirassununga, ora fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em **30 (trinta) dias**, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Fixo ao **Órgão** o prazo de **30 (trinta) dias** para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas aqui relatadas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-27

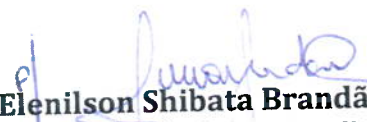


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 26 de junho de 2018.**

SDG-1, em 03 de julho de 2018


Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Fl. nº 352



ACÓRDÃO

TC-000218/010/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada: Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda. EIRELI EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cristina Aparecida Batista (Prefeita).

Objeto: Outorga de concessão para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público, no município de Pirassununga, com parquímetros multivagas, equipamentos emissores de tiquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, através da utilização de sistema informatizado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-03-15. Valor – R\$12.299.040,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 17-06-15 e 03-03-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Luís Guilherme Panone (OAB/SP nº 303.527), Valter Tadeu Camargo de Castro (OAB/SP nº 83.082), Bruna Raquel Ribeiro Panchorra (OAB/SP nº 227.782), Caio Vinícius Peres e Silva (OAB/SP nº 214.257), Érica Regina Pianca (OAB/SP nº 206.780), Cleber Botazini de Souza (OAB/SP nº 319.544), Fábio Henrique Zan (OAB/SP nº 214.302) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de junho de 2018, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, aplicar multa à Responsável, Senhora Cristina Aparecida Batista (responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato), então Prefeita Municipal de Pirassununga, fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança. Fixou, por fim, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO – RELATOR

PUBLICADO NO DOE
DE 25/07/18

CGC. DER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-000218/010/15
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 22-09-2021

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão.
- À Fiscalização competente para:
 - dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 23 de setembro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/ra/mlv

441



22-09-21

SEB

62 TC-000218/010/15

Recorrente: Cristina Aparecida Batista – Ex-Prefeita do Município de Pirassununga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda. – EPP, objetivando a concessão de serviços do sistema de estacionamento rotativo público no Município, no valor de R\$12.299.040,00.

Responsável: Cristina Aparecida Batista (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 25-07-18, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesp à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Luis Guilherme Panone (OAB/SP nº 303.527), Valter Tadeu Camargo de Castro (OAB/SP nº 83.082), Bruna Raquel Ribeiro Panchorra Ferreira da Silva (OAB/SP nº 227.782), Caio Vinícius Peres e Silva (OAB/SP nº 214.257), Érica Regina Pianca (OAB/SP nº 206.780), Cleber Botazini de Souza (OAB/SP nº 319.544), Fábio Henrique Zan (OAB/SP nº 214.302), 56184 e outros.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE COMPROMETERAM, RESTRINGIRAM E FRUSTRARAM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO OBSERVADA. CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA INCOMPATÍVEL COM O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO. REQUISICÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADES ESPECÍFICAS. DISCIPLINA DO EDITAL PARA A GARANTIA CONTRATUAL QUE ADOTOU COMO BASE O VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO. LEGITIMIDADE DA MULTA DIANTE DA IRREGULARIDADE DOS ATOS. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por **CRISTINA APARECIDA BATISTA, EX-PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**, contra o v. acórdão da C. Segunda Câmara¹, que julgou irregulares a Concorrência nº 007/14 e o Contrato nº 039/15, de 04-03-15, celebrado entre a **PREFEITURA** e a empresa **RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO**

¹ Prolatado em sessão de 26-06-18, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman (fl. 352).



URBANO LTDA., objetivando a outorga de concessão para prestação de serviços de implantação, de operação, de manutenção e de gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público no município, com parquímetros multivagas, equipamentos emissores de tiquetes eletrônicos de estacionamento e inserção via telefonia celular, através da utilização sistema informatizado, com prazo de vigência de 10 (dez) anos e no valor de R\$ 12.299.040,00.

Em consequência, determinou o acionamento do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para as comunicações e adoção de medidas pertinentes, e aplicou multa de 160 (cento e sessenta) Ufesp a Cristina Aparecida Batista, responsável pelos atos praticados.

Segundo o disposto no voto condutor (fls. 345/350), o decreto de irregularidade foi proclamado em razão de disposições restritivas no edital, que resultaram na participação de uma única interessada, consubstanciadas nas seguintes falhas:

a) a estipulação de garantia para a execução do ajuste, equivalente a 5% sobre o valor total do contrato para os 10 (dez) anos, correspondente a R\$ 12.299.040,00, e não sobre o total de investimentos, que sequer foram expostos para o procedimento licitatório;

b) a exigência de registro da empresa licitante no CREA, acompanhado da indicação de funcionário responsável técnico, incompatível com o objeto da licitação;

c) a requisição de demonstração da qualificação técnica operacional e profissional das licitantes por intermédio de atestados de experiência anterior em atividades específicas, cujas parcelas indicadas como de maior relevância englobaram praticamente a totalidade dos serviços licitados, extrapolando o mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

1.2 A **Recorrente** (fls. 372/408), sobre a garantia, ressaltou ter sido destinada para a contratação, sem corresponder à exigência de qualificação econômico-financeira. Assim, teve como fundamento o artigo 56, § 2º, da Lei nº



8.666/93, buscando assegurar o pleno cumprimento do contrato e servindo, como exemplo, ao pagamento eventual de multas aplicadas e de débitos oriundos de prejuízos.

Refutou a possibilidade de utilização da previsão de investimentos como base de cálculo, pois o dispositivo legal atribui a incidência da garantia sobre o valor do contrato.

Além disso, argumentou que os investimentos não seriam os únicos valores desembolsados pela concessionária, considerando outras atividades realizadas que ensejariam desembolso, a exemplo da própria manutenção dos serviços.

Esclareceu que a garantia teve como base a receita estimada para um exercício, e não para os dez anos de vigência da concessão. Para corroborar com a assertiva, remeteu à garantia juntada aos autos, equivalente a R\$ 60.000,00, próximo a 5% do valor estimado anual de R\$ 1.229.904,00.

No tocante ao registro no CREA, atribuiu a exigência ao artigo 30, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Isso porque, o escopo contratual contemplou obras e serviços afetos à área de engenharia de trânsito, com atividades exercidas por profissionais especializados, compreendendo o planejamento viário, a disposição de sinalização, o desenvolvimento de formas de controle de trânsito, entre outras atividades do gênero.

Assim, por ser atividade regulamentada por lei, com a necessidade de registro do profissional em conselho de classe decorrente da Lei nº 5.194/66, houve a requisição destacada. Rememorou despacho na representação apreciada no antecedente TC-004407.989.14.

Sobre os critérios de qualificação técnica, defendeu sua compatibilidade com a complexidade do objeto, justificando, inclusive, que o grau de especialização esperado dos licitantes decorreria da necessidade de organização do trânsito no centro da cidade.

Sustentou a harmonia entre a disciplina estabelecida e o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o artigo 30, inciso II e § 3º, da



Lei nº 8.666/93, avaliando-se as condições para o cumprimento do contrato através de critérios norteados por razoabilidade e coerência.

Mencionou entendimento deste Tribunal quanto à discricionariedade que norteia a escolha das parcelas de maior relevância para a fase de habilitação, noticiando que no mesmo sentido caminhará a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, ressaltou a ausência de prejuízos ao erário provocados pela contratação, não se tratando de despesas desnecessárias, de modo que o julgamento pela irregularidade estaria concentrado em aspectos formais.

Discorreu acerca da segurança jurídica desejada na esfera de controle, com diretrizes consagradas através da Lei nº 13.655/18.

Por último, questionou a multa aplicada, por considerar ausente infração legal, prejuízos aos cofres públicos ou má-fé. Assim, pleiteou o seu afastamento ou a sua redução, porquanto o montante se incompatibilizaria com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, requereu o conhecimento e o provimento do recurso, para a reforma da decisão impugnada a fim de que a matéria seja julgada regular ou, de forma alternativa, cancelada a multa.

1.3 O Ministério Público de Contas obteve vista dos autos e certificou que o processo não foi selecionado para manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC (fl. 431v).

1.4 A Secretaria-Diretoria Geral (fls. 433/437) vislumbrou a necessidade de afastamento da falha atribuída à exigência de registro da empresa e de seus profissionais no CREA para a comprovação da qualificação técnico-profissional, tendo em vista que em análise sumária das disposições do edital em exame² esta Corte consignou que o objeto licitado abarca atividades comumente designadas sob o rótulo de engenharia de tráfego, sendo, portanto, legítima a imposição.

² Representação abrigada no TC-004407.989.14, arquivada por despacho do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli.

Do mesmo modo, observou direcionamento jurisprudencial³ no sentido de que a comprovação da experiência, sem a indicação de qualquer quantitativo mínimo preestabelecido, além de não afrontar o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pode aumentar a possibilidade de participação de mais interessadas.

Em relação à garantia de cumprimento do contrato, considerou demonstrada a fixação com base na receita estimada para um exercício financeiro, situação aceita nesta Corte⁴.

Assim, manifestou-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **provimento**.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 25-07-18 (fl. 352); e o recurso, protocolado em 15-08-18 (fl. 372). É, portanto, tempestivo.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As razões recursais não têm potencial para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Diante do cenário da contratação, não há como superar a irregularidade declarada através da decisão impugnada, uma vez que a motivação para o juízo esteve sobre disposições com caráter restritivo no regramento da licitação, sucedidas pela ausência de competição para a concessão, mediante a participação de uma única interessada na concorrência.

³ TC-000605/007/09: Segunda Câmara, sessão de 27-08-13, sob minha relatoria. Trânsito em julgado em 17-10-13.

⁴ TC-003931.989.13 e outro: Pleno, sessão de 12-03-14, sob relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

O acervo de jurisprudência demonstra a frequente repreensão desta Corte sobre os vícios manifestados para a delegação da concessão em apreço.

Partindo das condições de habilitação à concorrência, a disciplina restritiva recaiu sobre a qualificação técnica.

Através do item 5.3.a do edital⁵ houve a exigência de registro da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no CREA, entidade profissional discrepante com a maior parte do objeto licitado.

Embora haja pertinência entre a entidade fiscalizatória e frações pontuais do objeto, isso não se verifica sobre o serviço preponderante da licitação, atinente ao sistema de estacionamento rotativo.

Sobre a reprodução desse quesito em licitações para concessões da espécie, reproduzo motivação que apresentei ao relatar, em sede de exame prévio de edital, matéria similar no TC-009826.989.20, em sessão deste E. Plenário de 29-04-20:

Não se pode olvidar que, de acordo com o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/80, 'o registro de empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'.

Em consonância com o referido dispositivo legal, a Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso I, autoriza a exigência de 'registro ou inscrição na entidade profissional competente'.

Contudo, por óbvio, somente poderá ser requisitado o mencionado registro caso a atividade preponderante do objeto do certame seja regulamentada por lei e exista entidade profissional que a discipline.

No caso, pretende-se a implantação, operação, manutenção, e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago, cuja execução não envolve a predominância de atividades afetas às áreas de engenharia e/ou arquitetura que justificassem a requisição combatida.

Nesse sentido, bem destacou a Unidade de Engenharia da ATJ que, na presente contratação, 'constam diversas atividades que poderiam ser exercidas por engenheiros ou ficar sob sua responsabilidade, entretanto, à exceção de alguns serviços, como de sinalização viária,

⁵ "V – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (...)

5.3. Pertinentes a qualificação técnica profissional

a) Prova de Registro no CREA da Empresa e de seus responsáveis técnicos" (fl. 38).



por exemplo, os demais' seriam 'de possível execução por outras áreas de conhecimento, como as de informática'.

Recordo, outrossim, que esta é a posição que tem prevalecido nesta Corte para casos similares, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-14930.989.17-3, TC-15043.989.17-7, TC-15048.989.17-2 e TC-15081.989.17-0¹⁶, cujo trecho de interesse extraio:

'Por não ter sido demonstrado o predomínio da atividade de Engenharia na execução material do serviço de gestão de estacionamento rotativo pago de vias públicas, na forma detalhada pela Assessoria Técnica especializada e acompanhada pelos demais órgãos oficiais no processo, reputo igualmente indevidos tanto o registro da licitante como dos responsáveis técnicos no respectivo Conselho de Classe.

Final, a chamada sinalização viária vertical e horizontal das vagas de estacionamento representa função colateral da outorga, não integrando propriamente o núcleo do objeto contratual.'

Ademais, ainda que alguma atividade do objeto licitado pudesse demandar a intervenção de engenheiro/arquiteto em sua execução, recordo que tal necessidade poderia ser suprida mediante a mera exigência de declaração de que a licitante disponibilizará, para a execução do serviço técnico, referidos profissionais habilitados no correspondente Conselho de Classe, caso vencedora, conforme possibilita a Lei de Licitações em seu artigo 30, § 6º. (grifei e negritei)

¹⁶ Tribunal Pleno, sessão de 06-02-17, relator e. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA

Ainda mais restritiva do que no precedente transcrito, a disposição neste edital limitou a participação das licitantes registradas no CREA, excluindo qualquer outra área de atuação técnica, entre as diversas possíveis para todas as atividades que compuseram o objeto.

Nesse sentido foi o parecer da Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica em Primeira Instância:

A Origem não comprovou constar no objeto predomínio de atividade de Engenharia. Daí, irregular a exigência contida no item 5.3-a do edital, de prova de registro no CREA da empresa e seus responsáveis técnicos. Situações análogas foram enfrentadas por esta Casa, com a conclusão pela inadequação da imposição da exigência – TC-014930/989/17, TC-11079/989/16, TC-287/989/15, TC-303/989/15, TC-327/989/15, TC-11999/989/16 e TC-13066/989/16. (fl. 335).

Ressalta-se que, não obstante a ausência de suspensão do certame licitatório através do rito sumário de Exame Prévio de Edital, com o consequente arquivamento de representação sobre a matéria dos autos, as

conclusões acerca da licitação, nesta oportunidade, estão pautadas nos elementos concretamente manifestados no procedimento para a contratação, submetidos ao rito probatório inerente à cognição plena advindas da instrução processual ordinária, ainda mais porque a disciplina da licitação não resguardou a competitividade.

Determinado o arquivamento de impugnação no TC-004407.989.14, houve ressalva expressa de que aquela conclusão não representava a superação da apreciação regular da matéria nesta Corte de Contas, mas tão somente deslocava a devida análise para momento posterior, pela fiscalização ordinária deste Tribunal, caso eventualmente fosse celebrado o respectivo contrato (Despacho publicado no DOE-SP de 24-09-14).

Promovida a concessão, a análise detida dos atos evidenciou a inadequação da exigência do registro no CREA.

3.2 Ademais, a qualificação técnica, profissional e operacional, exigida nos itens 5.3.b⁶ e 5.4.1⁷ do edital, incompatibilizou-se com os ditames

⁶ "V – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (...)

5.3. Pertinentes a qualificação técnica profissional (...)

b) Certidão de Acerto Técnico (CAT) emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, do(s) profissional (is), de nível, superior detentor (es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de obra e/ou serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às apresentadas a seguir:

- Projeto de implantação e instalação, operação manutenção preventiva e corretiva de parquímetros eletrônicos multi vagas, expedidores de comprovantes;
- Implantação e Operação de aparelhos emissores de tiquetes eletrônicos para validação de estacionamento;
- Implantação e Operação de sistema via telefonia celular para compra de créditos e ingresso no sistema de estacionamento;
- Execução de projetos e implantação de sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos;
- Serviços de fiscalização para controle de horários de permanência dos veículos estacionados nas vias públicas;

5.3.1 A Certidão de Acervo Técnico – CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do(s) profissional (is), sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA e relacionadas à execução e/ou fiscalização de obras" (fl. 38).

⁷ "V – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (...)

5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

5.4.1 Comprovação em nome do Licitante através de um ou mais atestados, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obras, e/ou serviços de características semelhantes ou similares, de complexidade tecnológica e operacional cujo somatório de atestados seja equivalente ou superior a 474 (quatrocentos e setenta e quatro) vagas apresentadas a seguir:

- Serviços de exploração, gestão e administração de estacionamentos rotativos, através de parquímetros eletrônicos multi vagas expedidores de tiquetes, e que operem com moedas e cartões recarregáveis como meios de pagamento;
- Projeto de implantação e instalação, operação, manutenção preventiva e corretiva
- Implantação e Operação através de tiquetes eletrônicos para validação de estacionamento;
- Implantação e Operação de sistema via telefonia celular para validação de estacionamento;
- Execução de projetos e implantação de sinalização vertical e horizontal em vias logradouros públicos;
- Serviços de fiscalização para controle de horários de permanência dos veículos estacionados nas vias públicas, através de equipamentos eletrônicos em que façam interface com uma central;
- Serviços de Relações Públicas para divulgação e campanha publicitária do Sistema Rotativo.

NOTA 1: No caso de Atestado(s) emitido(s) por pessoa Jurídica de direito privado, cujos serviços decorrerem de licitação pública, em que a licitante seja subcontratada e/ou sublocadora, deverá juntar também o contrato de

da proporcionalidade ao extrapolar o necessário à averiguação das condições das interessadas para a execução do objeto.

A qualificação técnica deve se ater ao seu caráter instrumental, avaliando a aptidão para a execução do objeto, como determina o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e consagra o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 ao expor o procedimento a ser adotado para tanto.

As diretrizes para a demonstração da qualificação técnica ultrapassaram esse campo a partir da extensão do rol de atividades requisitadas, aproximando-se à totalidade do objeto, e da especificação dessas atividades, tanto pela exorbitância da exigência, quanto pela reivindicação da experiência em "vias públicas".

As atividades arroladas para a comprovação da capacidade técnico-profissional, repisadas na requisição atinente à capacidade técnico-operacional, quando confrontadas com o Termo de Referência, Anexo II do edital da concorrência, revelam a proximidade da exigência à totalidade do objeto, e não aos seus componentes mais significativos.

A fixação das parcelas de maior relevância resguarda justamente a essência competitiva da licitação, ampliando as possibilidades de participação dos interessados ao dispensar a demonstração pelos responsáveis técnicos da experiência para a integralidade do objeto.

De outra parte, a amplitude dessas disposições para a comprovação pelo profissional acabou por definir o objeto, configurando atividade específica.

A requisição de atividade específica também se manifestou na "execução de projetos e implantação de sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos" e nos "serviços de fiscalização para controle de horários de permanência dos veículos estacionados nas vias públicas", limitando a comprovação da experiência aos estacionamento em vias públicas.



Este tema foi submetido a este E. Tribunal Pleno, no julgamento realizado no âmbito dos processos TC-011079.989.16, TC-011101.989.16, TC-011130.989.16 e TC-011253.989.16⁸:

Ademais, ao exigir que a experiência anterior se refira a estacionamentos rotativos em vias públicas, de certa forma o Edital restringe a participação no Certame, impedindo que empresas com ampla expertise na gestão e controle de estacionamentos rotativos privados participem da disputa, o que não parece razoável, na medida em que, também nesses ambientes, controla-se a utilização do espaço por meio do binômio tempo/preço, com a diferença, eventualmente, nas tecnologias empregadas.

E, a propósito, exigência bastante similar foi reprovada pelo Plenário no âmbito das citadas Representações n. 287.989.15-6, 303.989.15-6 e 327.989.15-8, em Sessão de 15/04/2015, sob a relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Outra não foi a conclusão da Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica ao examinar a licitação:

(...) A meu ver, a crítica cabe quanto às parcelas eleitas como de maior relevância para a comprovação da capacidade profissional que, inclusive, se repetiram em grande parte no item 5.4.1 para a comprovação da capacidade técnica operacional.

As parcelas eleitas para comprovação profissional e operacional englobam praticamente a totalidade do objeto a ser desenvolvido (descrito no Anexo II – Termo de Referência) e com redação detalhada e específica dos serviços, demonstrando excesso de restritividade.

Além disso, observo a exigência de comprovação de serviços em vias e logradouros públicos, em flagrante afronta ao disposto na Súmula 30 dessa Casa (vide TC-11079/989/16, TC-14930/989/17), bem como exigência de parcelas sem relevância técnica justificada, a exemplo de "serviços de relações públicas para divulgação e campanha publicitária do sistema rotativo" (fls. 335/336).

Dessa forma, confirma-se que as exigências estabelecidas através dos supracitados itens do edital foram desproporcionais para a avaliação das condições das interessadas ao cumprimento das obrigações relativas à contratação almejada.

3.3 Por último, as normas e as condições estipuladas no edital para a garantia contratual também foram nocivas à competição.

⁸ Tribunal Pleno, sessão de 28-09-16, relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

451



O item 16.3.1 do edital⁹ definiu o percentual de 5% sobre o valor total da contratação como garantia para a execução do objeto. A princípio, todas as interessadas na concessão do serviço público estariam vinculadas a essa disposição.

Importante consignar que o entendimento da jurisprudência majoritária converge no sentido de se estabelecer como parâmetro para a garantia nesses contratos o valor dos investimentos a serem realizados durante a concessão, sendo acolhida, eventualmente, a receita estimada para o período de 12 (doze) meses.

Sobre o tema, destaco excerto de decisão proferida nos processos TC-003931.989.13 e TC-004001.989.13¹⁰:

Já no que diz respeito à garantia de execução contratual, considero legítima a pretensão da Municipalidade em assegurar o efetivo cumprimento do contrato e observo que o percentual estabelecido no Item 17.116 do Edital está coerente com as disposições do artigo 56, § 2º, da Lei nº. 8.666/93. Todavia, este Tribunal tem considerado inadequada a adoção da receita estimada para todo o período da concessão como base para o cálculo da referida garantia.

Em processos similares, esta Corte reconheceu ser adequada a adoção dos 'investimentos previstos', conforme precedentes que, aqui, faço representar pelo julgamento dos processos 1581.989.13 (Plenário. Sessão de 04/09/2013. Relator Conselheiro Robson Marinho), 1010.989.12-7 e 1027.989.12-8 (Plenário. Sessão de 17/10/2012. Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Todavia, diante da ausência de elementos que indiquem a dimensão financeira dos custos, inclusive os investimentos, a cargo do concessionário, neste caso concreto, pondero que, após os estudos de viabilidade e de posse de todas essas informações, poderá a Prefeitura avaliar a garantia que melhor assegure a execução contratual, ou com base nos investimentos, conforme os precedentes citados, ou adotando a receita estimada para um exercício, à semelhança do que se decidiu no julgamento do processo nº. 591.989.13-2 (Sessão Plenária de 12/06/2013. Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman). (...) (Grifei).

Através desse julgamento, em sede de exame prévio de edital, concluiu-se pela possibilidade de análise concreta pela Administração quanto à melhor opção, a partir de "elementos que indiquem a dimensão financeira dos

⁹ "XVI – DA CONTRATAÇÃO (...)

16.3 Para assinatura do contrato, a proponente vencedora deverá apresentar:

16.3.1 recibo da prestação de garantia, expedido pela Prefeitura, a título de garantia de execução do contrato e seus eventuais acréscimos, da importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total da contratação" (fls. 47/48).

¹⁰ Tribunal Pleno, sessão de 12-03-14, relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Trânsito em julgado em 04-04-14.

custos", o que, contudo, não pôde ser avaliado neste caso, em que não houve planilhas estimativas dos custos e investimentos.

Não elide a falha a redação da sexta cláusula contratual¹¹, que, divergindo da norma editalícia, atribuiu como base para a garantia o valor de arrecadação previsto para o primeiro ano. Através dessa disparidade houve uma quebra da isonomia, proporcionando à empresa efetivamente contratada condição mais benéfica do que aquela indicada para todas as eventuais interessadas por intermédio do edital.

Assim, o fato de o seguro garantia prestado ter correspondido a R\$ 61.495,20, decorrente da incidência daquele percentual sobre a estimativa de R\$ 1.229.904,00 para o primeiro ano de execução, no contexto desta licitação, não afasta a irregularidade.

Ademais, as regras da licitação e do contrato devem ser objetivas, compreensíveis e transparentes a todos, não havendo espaço para disposições ambíguas e indefinidas.

Dessa forma, em face do cenário observado nesta licitação, não há viabilidade para a superação deste apontamento.

3.4 Confirmado o julgamento de irregularidade da matéria, legítima a penalidade aplicada.

A multa teve como fundamento o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93¹², diante da gravidade das falhas averiguadas para a delegação da concessão, através da violação do regime jurídico da licitação, notadamente do artigo 3º, § 1º, inciso I, da

¹¹ "6. CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA

6.1. A garantia do contrato será prestada, anualmente, nos termos do artigo 56 da Lei 8.666/93 e alterações, correspondendo a 5% (cinco por cento) do valor estimado para a arrecadação prevista durante o primeiro ano apresentado na proposta comercial. Após o primeiro ano de contrato, haverá complementação da garantia, devendo ser observada a arrecadação prevista para o período, considerado eventual reajuste da tarifa.

6.2. A garantia prestada poderá ser substituída, mediante requerimento da Concessionária, respeitadas as modalidades previstas na legislação.

6.3. As multas e outros débitos que forem efetuados e deduzidos da garantia, deverão ser repostos de imediato, de forma a recompor o valor indicado no subitem 6.1" (fls. 73/74, redação mantida no contrato, fl. 133).

¹² Artigo 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93. "O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por: (...)

II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar".



Lei nº 8.666/93¹³, diante das cláusulas e condições que comprometeram, restringiram e frustraram o seu caráter competitivo.

Outrossim, o valor arbitrado revela-se proporcional em face dos atos repreendidos, estando dentro da faixa de variação legal, que autoriza a fixação da multa no valor correspondente até 2.000 (duas mil) Ufesps.

3.5 Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

¹³ Artigo 3º da Lei nº 8.666/93. "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



455

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 30ª sessão ordinária do **Tribunal Pleno do dia 22 de setembro de 2021.**

SDG-1, em 24 de setembro de 2021

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquigrafia

ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO

TC-000218/010/15

Recorrente: Cristina Aparecida Batista – Ex-Prefeita do Município de Pirassununga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda. – EPP, objetivando a concessão de serviços do sistema de estacionamento rotativo público no Município, no valor de R\$12.299.040,00.

Responsável: Cristina Aparecida Batista (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 25-07-18, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesp à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Luis Guilherme Panone (OAB/SP nº 303.527), Valter Tadeu Camargo de Castro (OAB/SP nº 83.082), Bruna Raquel Ribeiro Panchorra Ferreira da Silva (OAB/SP nº 227.782), Caio Vinícius Peres e Silva (OAB/SP nº 214.257), Érica Regina Pianca (OAB/SP nº 206.780), Cleber Botazini de Souza (OAB/SP nº 319.544), Fábio Henrique Zan (OAB/SP nº 214.302), 56184 e outros.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE COMPROMETERAM, RESTRINGIRAM E FRUSTRARAM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO OBSERVADA. CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA INCOMPATÍVEL COM O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO. REQUISIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADES

ESPECÍFICAS. DISCIPLINA DO EDITAL PARA A GARANTIA
CONTRATUAL QUE ADOTOU COMO BASE O VALOR TOTAL DA
CONTRATAÇÃO. LEGITIMIDADE DA MULTA DIANTE DA
IRREGULARIDADE DOS ATOS. NÃO PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antônio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e do Conselheiro Substituto Valdenir Antônio Polizeli, preliminarmente, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe** provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

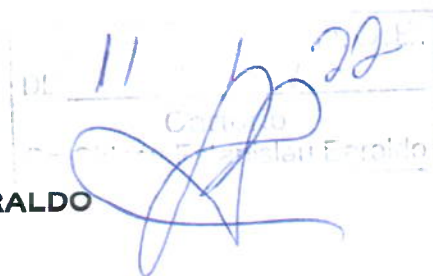
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR



458

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.1 PESQUISA GERAL DE PROTOCOLOS 23/03/2022
TTLC939 10:58:41
TIPO PROT.: _ - TC _ (?) _ - TCA _ (?) x - DOC _ TIPO DOC _ (?)
***** P A R T E S *****
1.PARTE:CODIGO: _ (?) UNID.: _ (S/N) TC'S EM TRAMITE: _
NOME : _____
2.PARTE:CODIGO: _ (?) UNID.: _ (S/N) OU MATRICULA: _____
NOME : _____
ENT.GERENCIADA: _ (?)
AUDITOR ATUAL: _____ RELATOR ATUAL: _____
EXERCICIO : _____ AUTUADO ENTRE: _ / _ / _ E _ / _ / _
TIPO DOC. : _ (?) PREFIXO : _____ DATA DOC.: _ / _ / _
NUM. DOC. : _____ / _____ OU SEQ.: _____
NUM. EDITAL : _____ TIPO LICITACAO: _ (?) REGIONAL: _____
REF. TC- 0000000000218 / 010 / 15 DOC.NAO JUNTADOS AO REF.TC.: x
RESPONSAVEIS : _____
OBJETO: _____
TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

Fl. 459

TC-000218/010/15

CERTIDÃO

Certifico que, após pesquisa no Sistema Integrado de Controle de Protocolo, não localizamos a entrada de nenhum documento referente ao v. Acórdão de fls. 456/457 e, em consequência, a decisão publicada no DOE de 11-01-2022, transitou em julgado em 15-03-2022.

CGC-SEB, 23 de março de 2022.



Fábio Hermenegildo Prismit
Auxiliar Técnico da Fiscalização



548
647

DESPACHO

TC-000218/010/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada: Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda. EIRELI EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cristina Aparecida Batista (Prefeita).

Objeto: Outorga de concessão para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público, no município de Pirassununga, com parquímetros multivagas, equipamentos emissores de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, através da utilização de sistema informatizado.

Matéria Julgada: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-03-15. Valor – R\$12.299.040,00. Decisão da C. Segunda Câmara de 26-06-18, acórdão publicado em 25-07-18 (TC-218/010/15, fls.352), mantido pelo E. Tribunal Pleno de 22-09-21, acórdão publicado em 11-01-22 (TC-218/010/15, fls. 457). Trânsito em julgado em 15-03-22 (TC-218/010/15, fls. 459).

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Luis Guilherme Panone (OAB/SP nº 303.527), Valter Tadeu Camargo de Castro (OAB/SP nº 83.082), Bruna Raquel Ribeiro Panchorra (OAB/SP nº 227.782), Caio Vinícius Peres e Silva (OAB/SP nº 214.257), Érica Regina Pianca (OAB/SP nº 206.780), Cleber Botazini de Souza (OAB/SP nº 319.544), Fábio Henrique Zan (OAB/SP nº 214.302) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Vistos.

1. De ordem do Senhor Conselheiro Wagner de Campos Rosário, considerando o quanto informado pelo GTP (fls.545/547), noticiando o deslinde da Ação Anulatória / Tutela de Urgência (processo 1036419-71.2022.8.26.0053, fls.463/479), ação julgada improcedente, decisão mantida em sede de embargos de declaração, cujo recurso especial não foi acatado pelo E. Tribunal de Justiça, e o E. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso de agravo, cumpre ao CARTÓRIO adotar as medidas cabíveis para cumprimento da decisão.

2. Observo que o acórdão da C. Segunda Câmara de 26 de junho de 2018 determinou o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como a aplicação de multa de 160 (cento e sessenta) UFESP's à Senhora Cristina Aparecida Batista (responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato), então Prefeita Municipal de Pirassununga, nos termos do art. 104, II, da LCE nº 709/93 (TC-218/010/15, fls.352).

GC-WCR, 22 de maio de 2026.

RONALDO LEITE FERREIRA
Chefe de Gabinete